



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 14.981, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.**  
(publicada no DOE n.º 012, de 17 de janeiro de 2017)

Altera a Lei n.º [13.657](#), de 7 de janeiro de 2011, que cria a Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento e dá outras providências, a Lei n.º [13.701](#), de 6 de abril de 2011, que institui o Quadro de Pessoal da Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento, e dá outras providências, e a Lei n.º [13.345](#), de 4 de janeiro de 2010, que fixa a remuneração dos Dirigentes de Autarquias e de Fundações Autárquicas do Estado, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** A Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento – AGDI –, criada pela Lei n.º [13.657](#), de 7 de janeiro de 2011, passa a denominar-se Escritório de Desenvolvimento de Projetos – EDP –, autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público e categoria especial, dotada de autonomia jurídica, financeira e administrativa, com sede e foro na Capital do Estado.

**Art. 2º** O EDP é vinculado à Secretaria-Geral de Governo, com funções e estrutura organizacional regidas por esta Lei e pelo seu regulamento.

**Art. 3º** O EDP tem por finalidade contribuir para a modernização e para a melhoria da eficiência do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da concepção e da execução de projetos, competindo-lhe, especialmente:

I - propor métodos e medidas objetivando a inovação, a formulação e a execução de projetos de desenvolvimento e de infraestrutura para o Estado do Rio Grande do Sul;

II - apoiar e promover atos vinculados a projetos estratégicos, inclusive em parceria com outras instituições, com o setor privado e órgãos governamentais, objetivando a otimização da gestão pública estadual;

III - auxiliar a elaboração e a implementação das políticas públicas de eficiência do Estado;

IV - propor sugestões à Administração Pública Direta e Indireta na formulação, na gestão e na execução de projetos visando à modernização e à desburocratização da Administração Pública Estadual;

V - apoiar a captação de recursos financeiros de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de viabilizar projetos de interesse do Estado do Rio Grande do Sul; e

VI - atuar de forma intersetorial nos diversos órgãos da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 7.º desta Lei.

**Art. 4º** São órgãos da Administração Superior do EDP:

I - Diretoria-Geral;

II - Diretoria de Desenvolvimento de Negócios;

III - Diretoria de Execuções de Projetos; e

IV - Diretoria Administrativa-Financeira.

§ 1º A Diretoria-Geral será composta por um Diretor-Geral e pelos órgãos de apoio, constituídos por uma assessoria técnica e uma assessoria jurídica.

§ 2º Os integrantes da Diretoria-Geral do EDP deverão possuir graduação de nível superior, reconhecida capacidade e experiência na área de atuação do Escritório, reputação ilibada, sendo de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

**Art. 5º** Compete ao Diretor-Geral do EDP:

I - representar o EDP em juízo e fora dele, bem como celebrar atos, editais, convênios e contratos;

II - acompanhar, conduzir e supervisionar as atividades desenvolvidas pelo Escritório;

III - dar início a parcerias com outras instituições referentes a projetos ligados à eficiência e competitividade do Estado do Rio Grande do Sul, propondo conveniamentos, parcerias ou outras espécies jurídicas cabíveis;

IV - definir critérios e parâmetros para a celebração de convênios, no âmbito de sua competência;

V - deliberar sobre contas do EDP;

VI - autorizar a celebração de contrato de gestão, observada a respectiva legislação;

VII - elaborar e aprovar o planejamento quanto ao Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao orçamento anual concernentes à Autarquia, assim como os resultados do exercício findo; e

VIII - zelar pela observação plena, por parte do EDP, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia da Administração Pública, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 6º** Às Diretorias de Desenvolvimento de Negócios, de Execução de Projetos e Administrativa-Financeira compete auxiliar na viabilização das atribuições previstas no art. 3.º desta Lei e no art. 5º, no que couber.

**Art. 7º** O EDP poderá atuar nos diversos órgãos da Administração, por meio de grupos de trabalho, com o objetivo de assessorar e acompanhar ações e projetos abrangidos nas competências fixadas no art. 3.º desta Lei, nos termos do art. 14 da Lei n.º [14.733](#), de 15 de setembro de 2015.

**Parágrafo único.** O EDP poderá estabelecer escritórios ou dependências em qualquer município do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 8º** Ficam extintos 5 (cinco) cargos de Diretor Adjunto, CC-11/FG-11, 1 (um) cargo de Coordenador de Assessoria, CC-11/FG-11, e 6 (seis) funções gratificadas de Coordenador de Unidade, FG-8, do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, criados no art. 5.º da Lei n.º [13.701](#), de 6 de abril de 2011, que institui o Quadro de Pessoal da Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento, e dá outras providências.

**Art. 9º** Para os dirigentes do EDP, o valor da verba de representação da Categoria Especial prevista no Anexo Único da Lei n.º [13.345](#), de 4 de janeiro de 2010, que fixa a remuneração dos Dirigentes de Autarquias e de Fundações Autárquicas do Estado, e dá outras providências, passa a ser, para o dirigente máximo, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, para os diretores, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 10.** Os projetos e respectivos instrumentos jurídicos de contrato ou parceria em vigor, relativos ao Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais, instituído pela Lei n.º [13.839](#), de 5 de dezembro de 2011, passam a ser executados e ficam sob responsabilidade legal da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – SDECT.

**Art. 11.** Fica alterado o art. 18 da Lei n.º [13.839/11](#), que passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 18. O Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais, coordenado pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – SDECT –, terá como objetivos identificar, reconhecer, priorizar, enquadrar e apoiar APLs, em diferentes níveis, de forma coordenada, continuada e sistêmica com instrumentos e projetos específicos do Programa.”.

**Art. 12.** Fica alterado o art. 20 da Lei n.º [13.839/11](#), que passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 20. Fica instituído o Núcleo Estadual de Ações Transversais nos APLs – NEAT –, coordenado pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a ser composto por órgãos da Administração Direta e Indireta e representantes de instituições executoras de projetos e ações que promovam o fortalecimento das cadeias e arranjos produtivos locais nos termos desta Lei.”.

**Art. 13.** Fica alterado o inciso IV do § 2.º do art. 21 da Lei n.º [13.839/11](#), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. ....

.....

§ 2.º .....

.....

IV - apresente plano de trabalho a ser estabelecido em consonância com as ações da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

.....”.

**Art. 14.** Fica alterado o § 3.º do art. 36 da Lei n.º [13.839/11](#), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36. ....

.....

§ 3º A Secretaria Executiva do Comitê de Articulação da Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação será exercida pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.”.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência das alterações previstas nesta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 da Lei n.º [13.657](#), de 7 de janeiro de 2011, que cria a Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento e dá outras providências.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 16 de janeiro de 2017.

**FIM DO DOCUMENTO**